



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1135661-95.2025.8.26.0053 - Ação Popular**
 Exequente: **Adelino Silva dos Santos**
 Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

1 - O pedido de liminar comporta acolhimento, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 149/153. Com efeito, os documentos acostados aos autos evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, que o concurso para a Polícia Penal ora impugnado estabeleceu como requisito ser do sexo masculino (fls. 83).

A repartição quantitativa das vagas conforme o sexo dos candidatos, sem aparente motivação idônea e proporcional, configura violação frontal aos princípios constitucionais da igualdade material, da não discriminação por motivo de sexo e da eficiência administrativa, consagrados nos arts. 3º, IV; 5º, I; 7º, XXX; 37, caput, e 39, § 3º, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual. Ainda que o art. 37 da Constituição Federal disponha que o acesso aos cargos públicos se dará “*na forma da lei*”, é inadmissível que o legislador infraconstitucional crie condições de acesso fundadas em estereótipos de gênero, sem respaldo técnico ou compatibilidade com a natureza do cargo. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é categórica nesse sentido. No julgamento da ADI 7486/PA, o Plenário assentou que normas que limitam a participação feminina em concursos públicos por critério numérico ou percentual, sem justificativa legítima e proporcional, são incompatíveis com o regime constitucional da igualdade e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Especificamente, decidiu-se que:

“O tratamento desigual só se justifica quando o critério de distinção eleito é legítimo, à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo país, e quando tem por finalidade emancipar indivíduos em desvantagem, o que não ocorre no caso da norma impugnada, a qual desconsidera o difícil processo histórico de inserção das mulheres no mercado de trabalho.”

Ainda, a C. Suprema Corte firmou, por interpretação conforme à Constituição, que eventual previsão de reserva de vagas com base em gênero apenas é admitida como ação afirmativa (reserva mínima), e jamais como limitação ou teto de participação feminina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
 Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

No caso dos autos, o edital impugnado cria obstáculo discriminatório ao acesso de mulheres ao cargo de Polícia Penal. A consequência prática é a exclusão de candidatas potencialmente mais qualificadas, em detrimento de candidatos do sexo masculino aprovados em pior colocação, apenas em razão do gênero.

Também por analogia, aplica-se ao caso a tese fixada no Tema 646 da repercussão geral, em que o E. STF estabeleceu que o estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público só é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo. A *ratio decidendi*, que exige motivação objetiva para restringir o acesso ao cargo público, é plenamente aplicável às restrições fundadas em critérios de gênero.

Sobre a temática, cumpre observar que o Brasil é signatário da Convenção da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), ratificada em 1984.

Presente, pois, a probabilidade do direito.

O perigo da demora, por sua vez, também está presente, pois há sério risco de perecimento do direito, caso a providência seja concedida apenas ao final da demanda, quando o certame já estiver sido encerrado.

Destarte, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigência de ser do sexo masculino para o concurso em questão, nos termos requeridos, permitindo, portanto, a participação de candidatas do gênero feminino.

2 – Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Vd. Dona Paulina nº 80, sala 1005, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-020,
Telefone: 11 32422333 ramal 2137, e-mail: sp13faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1135661-95.2025.8.26.0053 - Ação Popular**
 Exequente: **Adelino Silva dos Santos**
 Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiza Barros Rozas Verotti**

Vistos.

1 - Fls. 166/473: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

2 - Fls. 160/163: Assiste razão ao autor, ante a superveniência de circunstância fática. Com efeito, verifica-se que o período de inscrições para o aludido concurso foi encerrado em 08/12/2025 (fls. 35) e a prova objetiva está designada para o dia 08/02/2026 (fls. 49). Os documentos de fls. 166/463, por sua vez, evidenciam que apenas candidatos do sexo masculino conseguiram se inscrever no certame.

Destarte, para garantir a eficácia do provimento jurisdicional, necessária a ampliação da liminar concedida a fls. 155/156, determinando-se a imediata suspensão do concurso ora impugnado para a Polícia Penal, inclusive das etapas classificatórias, eliminatórias e de eventual homologação, nos termos requeridos.

3 – No mais, aguarde-se a citação, conforme determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**